



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.005688/97-55
Recurso nº : 128.624
Acórdão nº : 302-36.880
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : HOECHST COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. POSICIONAMENTO DO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE. SOLUÇÃO DE CONSULTA. Estando em vigor solução de consulta emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), atual Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT) órgão competente para dirimir conflitos a respeito da classificação fiscal de mercadorias em processos de consulta, indicando código tarifário adotado pelo contribuinte, é de se observar tal classificação, ainda que reste provado posteriormente, por meio de exames laboratoriais mais modernos e eficazes, que a mesma mercadoria objeto da consulta anterior e atualmente importada, tenha composição diversa, que enseje o seu enquadramento em outro código tarifário. A mudança de classificação só pode ser admitida após a revisão e, se for o caso, revogação da solução de consulta ainda vigente, em respeito ao princípio da segurança jurídica insculpido na Constituição Federal em vigor.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim que negava provimento. A Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto fará declaração de voto.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11128.005688/97-55
Acórdão nº : 302-36.880

RELATÓRIO

A matéria objeto do litígio que aqui se discute, está bem resumida no relato de fls, 90, que se transcreve, *verbis*:

"O presente processo se refere ao Auto de Infração (às fls. 01 a 08) lavrado contra a empresa acima qualificada, em virtude de divergência quanto à classificação fiscal de produto importado, descrito como BORRACHA DE BUTADIENO (BR) ÓLEO DE POLIBUTADIENO – nome comercial: POLYMEROEL B 180.

O contribuinte classificou o produto no código 4002.20.10, como ÓLEO DE BORRACHA DE BUTADIENO, ao passo que a fiscalização, com base no Laudo do Labana 1770/97 (às fls. 21), desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou a mercadoria no código 3902.90.00/TAB/TEC, como um POLÍMERO DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS, OUTRO.

A impugnante, para fundamentar a defesa de sua classificação, juntou cópia do PARECER CST (NBM) nº 699/80 (fls. 50 a 43) que, solucionando consulta da interessada sobre a correta classificação do produto de que se trata, manda classificá-lo no código 4002.99.03, correspondente ao atual 4002.20.10. Tal decisão se fundamentou em dois documentos técnicos: O Parecer nº DE-1372/78 e o Parecer INT nº 1351/79 (fls. 50 a 52), ambos concluindo que o Polymeroel B 180 satisfaz a nota nº 4 "a" do Capítulo 40 da TAB, sendo, portanto, perfeitamente cabível a sua classificação como borracha sintética.

O Laudo do Labana de fls. 21, relativo à importação objeto deste processo, contrariando a conclusão dos Pareceres técnicos acima citados, afirma não ser o produto uma Borracha sintética e que o teste de vulcanização, fundamental para se verificar se a mercadoria preenche ou não as condições da nota nº 4 "a" do capítulo 40, foi negativo."

O Auto de Infração de fls. 01 contempla crédito tributário no valor total de R\$ 28.620,71, abrangendo parcelas de Imposto de Importação e IPI; juros de mora; Multas de ofício, dos arts. 44, I e 45, da Lei nº 9.430/96; e Multa do controle administrativo das importações, art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

É farta a documentação acostada aos autos pela Interessada, embasando sua Impugnação (fls. 50 até 66 e 71, 71 a 80) a respeito do produto de

Processo nº : 11128.005688/97-55
Acórdão nº : 302-36.880

nome comercial **POLYMEROEL B 180** – Óleo de Polibutadieno, objeto da importação em causa.

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, à vista dos fatos narrados no pronunciamento de fls. 90 já acima transcritos, concluiu e propôs ao então Julgador singular, o seguinte, verbis:

“Tendo em vista as divergências técnicas apontadas e considerando que o PARECER CST (NBM) nº 699/80 se refere a um processo de consulta de 1978, cuja solução se baseou em análises técnicas que não se sabe se ainda continuam válidas nos dias atuais, dado o avanço da metodologia de identificação de mercadorias, proponho o encaminhamento deste processo ao órgão de origem para que o Labana se pronuncie sobre os Pareceres DE-1372/78 E INT 1351/79 (às fls. 50 a 52), e realize, se possível, novos testes para esclarecer se o produto satisfaz ou não as condições da nota nº 4 “a” do capítulo 40 da TAB.”

Tal proposição foi acolhida pelo Sr. Delegado da referida DRJ, pela RESOLUÇÃO DRJ/SPO Nº 0231/99, de 24/03/99 (fls. 91).

Como resultado veio aos autos a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 134/2001 (fls. 94/102) e mais os anexos de fls. 103/105.

Das considerações técnicas estampadas no referido documento, a conclusão alcançada pelo LABANA, foi a seguinte: (fls. 102, verbis)

“Dessa maneira, em função dos ensaios de vulcanização que gerou um produto que não atende a definição de uma Borracha Sintética, dos dados técnicos específicos da mercadoria e informações de Referências Bibliográficas, ratificamos a Conclusão e as Respostas aos Quesitos do Laudo de Análises nº 1770/97 do Pedido de Exame nº 128/015: Trata-se de Polibutadieno, um Produto de Polimerização, sem carga inorgânica, na forma líquida, um Polímero de Outra Olefina, em forma primária.”

Dada vista à Autuada, manifestou-se às fls. 109/113, contestando a nova conclusão apresentada sobre a mercadoria em epígrafe, reafirmando que a questão de há muito se acha solucionada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme o Parecer nº 699/80, emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação, antes indicado.

Reporta-se também a Impugnante aos demais atos trazidos como suporte em sua Impugnação de Lançamento, a saber: Laudos Técnicos; Parecer DE-1372/78; Carta SUP-DECON-C-214-1773/78, de 03/07/1978 da Superintendência da Borracha; Parecer INT nº 1351/79,- Instituto Nacional de Tecnologia; Acórdão nº 20.950, de 1980, deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Não apresentou qualquer matéria nova, ou laudo mais contemporâneo, sobre a mercadoria envolvida.



Processo nº : 11128.005688/97-55
Acórdão nº : 302-36.880

Seguiu-se, então, a Decisão proferida pela DRJ São Paulo – SP, estampada no ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 3.355, de 23/05/2003, cuja Ementa, às fls. 116, se transcreve, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 04/06/1993

Ementa: Classificação fiscal. Penalidades Tributária e Administrativa.

O produto identificado por análise laboratorial como Polibutadieno, um Polímero de outra Olefina se classifica no código 3902.90.0000, por aplicação da Regra Geral de Interpretação do SH nº 1, combinada com a regra n. 6, sendo incabíveis as multas do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, art. 80, I da Lei 4.502/1964, c/ a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996 e a do art. 526, inciso II, do RA

Lançamento Procedente em Parte.”

Transcrevo, a seguir, os fundamentos estampados no Voto condutor do Acórdão supra, por serem sucintos e para melhor esclarecimento de meus DD Pares, com segue: (fls. 120/121, *verbis*)

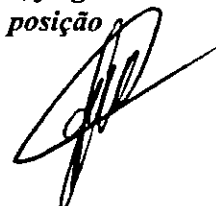
“VOTO

Preliminarmente, rejeito a preliminar de nulidade levantada pelo impugnante, por que a ação fiscal teria contrariado orientação de órgão responsável pela solução de controvérsias. O art. 59 do Decreto 70.235/1972, que trata matéria, elenca apenas duas hipóteses de nulidades: I – os atos lavrados por pessoa incompetente II – os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por conseguinte, a hipótese levantada pelo impugnante não está prevista na legislação como caso de nulidade.

A divergência do presente litígio diz respeito à caracterização do produto como uma borracha sintética ou não. Dependendo de tal caracterização, a mercadoria pode classificar-se no capítulo 39, simplesmente como um polímero, ou no capítulo 40, se confirmado tratar-se de borracha sintética.

Considerando que os ensaios realizados pelo Labana, conforme sua Informação Técnica nº 134/2001, revelaram que a mercadoria não satisfaz as condições ali exigidas para se enquadrar como borracha sintética, condição sine qua non para classificá-la na posição 4002, o código tributário pleiteado pelo impugnante não pode ser acolhido.

Por outro lado, tratando-se de um polímero, no caso de butadieno, julgo correta a classificação adotada pelo Fisco no capítulo 39 e na posição



Processo n° : 11128.005688/97-55
Acórdão n° : 302-36.880

3902, pois, segundo as Notas Explicativas da referida posição, esta abrange “os polímeros de todas as olefinas (isto é, os hidrocarbonetos acíclicos com uma ou várias ligações duplas). Como se pode observar às fls. 91, na fórmula estrutural apresentada pelo Labana, o produto é um hidrocarboneto (moléculas formadas de átomos de Carbono e Hidrogênio), acíclico (a disposição dos átomos é aberta, isto é, não forma anel) e possui pelo menos uma ligação dupla. Não havendo subposição específica para o produto, sua classificação deve ocorrer em subposição residual (3902.90), como entendeu a Fiscalização.

Quanto às soluções de consultas juntadas pela impugnante, mandando classificar o produto identificado como Óleo Polimerizado B-180 I (Polymeroel B-180 ou Polyoel Huels 110) no código 4002.99.03 da TAB, deve-se ressaltar que tais soluções remontam as datas remotas, anteriores a 1980, não se sabendo se a metodologia utilizada nos ensaios é ainda válida nos dias atuais. O certo é que o Labana valendo-se de métodos modernos não confirmou as conclusões obtidas então, concluindo que o produto não preenche as condições estabelecidas pela Nota 4 “a” do capítulo 40, para enquadrar-se como borracha sintética.

Considerando que a análise realizada pelo Labana é mais atual e conflita com as que amparam as soluções de consulta apresentadas pelo impugnante, não há porque esta Delegacia vincular seu julgamento às conclusões das referidas consultas.

Incabível a penalidade capitulada no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por não ter ocorrido a hipótese ali prevista de declaração inexata. Com efeito, o importador descreveu a mercadoria como “Borracha de Butadieno (BR), Óleo de Polibutadieno” o que foi confirmado pelo Labana, em sua Informação Técnica, ao afirmar que “de acordo com Referência Bibliográfica, a mercadoria de denominação comercial Polymeroel B 180 trata-se de “borracha líquida” de Polibutadieno (destaquei)...”. Mais adiante, acrescenta ainda que “de acordo com os dados técnicos e Literatura Técnica (anexo II), o produto Óleo Polimerizado B-180 (Polymeroel B-180 ou Polyoel Huels 110) é um Óleo de Polibutadieno (destaque meu)...”. Portanto, tratou-se apenas de mero erro de classificação fiscal, não definido como infração, nos termos do ADN 10/97.

Pelas mesmas razões é incabível a multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e a do IPI-vinculado.”

Do Acórdão a Autuada tomou ciência em 17/06/2003 (AR fls. 125) e apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 17/07/2003 (fls. 126 e segts.)

Argúi, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração de que se trata, sob os mesmos fundamentos já utilizados em sua Impugnação de Lançamento, ou seja, de que o procedimento fiscal contrariou a orientação emanada do órgão responsável pela solução de controvérsias, no que diz respeito à classificação tarifária de mercadorias importadas, no caso a COSIT.



Processo nº : 11128.005688/97-55
Acórdão nº : 302-36.880

Invoca as disposições do Parecer Normativo CST nº 05/94, item 17, letra “d” c/c o Parecer CST nº 699/89, sobre a mercadoria em comento, conforme transcrições no Recurso.

No mérito, no que concerne à classificação tarifária da mercadoria envolvida, não inova quanto às razões de defesa já trazidas aos autos, especificamente no que concerne aos atos anteriormente indicados (Laudos, Parecer do INT, Parecer COSIT, Carta da Superintendência da Borracha, etc.

Insurge-se, entretanto, contra a cobrança de Juros de Mora, que entende ser devidos apenas após a decisão final proferida no processo administrativo em comento.

Argúi, ainda, a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC na apuração do valor dos mencionados juros.

Menciona, a respeito, Sentença proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no RESP nº 215.881/PR, cuja Ementa transcreve (fls. 135/136).

Requer, ao final, o provimento do Recurso pelos argumentos desenvolvidos e, alternativamente, em caso de dúvida a respeito da classificação fiscal da mercadoria envolvida, que seja convertido o julgamento em diligência ao I.N.T, para nova manifestação sobre o assunto, formulando quesitos às fls. 136, protestando pela formulação de outros.

Argumenta, por último, que na hipótese do não atendimento ao pedido de diligência ao INT/RJ (*prova fundamental para solução da pendência, pois até então somente prevalece o entendimento firmado pelo LABANA – 8ª RJ*) restará caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que violado o *Devido Processo Legal*, o que resultará na decretação da nulidade do procedimento fiscal, como previsto no art. 59, do Dec. 70.235/72.

Às fls. 138 foi anexada cópia de Guia em formulário da Caixa Econômica Federal, referente a depósito no valor de R\$ 28.815,58, com indicação do número do processo que aqui se discute.

Tal depósito, como atesta a informação fiscal de fls. 139, do GCOT, da Alfândega do Porto de Santos, refere-se à garantia do crédito tributário em questão, o que resultou no seguimento do Recurso em epígrafe.

Subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 20/10/2004, conforme notícia o documento de fls. 141, último deste processo.

É o relatório.



Processo nº : 11128.005688/97-55
Acórdão nº : 302-36.880

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Sendo tempestivo o Recuso e estando presentes as necessárias condições de admissibilidade, Dele conheço.

De início, no que concerte à preliminar de nulidade do lançamento fiscal argüida pela Recorrente, rejeito-a de plano, pois que não se configurou a hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, como bem decidido no Acórdão atacado.

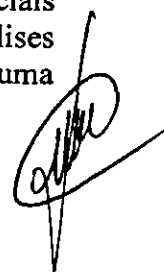
Quanto ao mérito, a questão consiste em se definir se a mercadoria importada pela Recorrente, de nome comercial POLYMEROEL B 180, deve ser classificada no código TAB/TEC 4002.20.10, como sendo ÓLEO DE BORRACHA DE BUTADIENO, ou no código 3902.90.00 como UM POLÍMERO DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS, OUTROS.

Pelo que se depreende da farta documentação acostada aos autos, não existe discordância quanto ao fato de que o produto ora importado e objeto do litígio tratar-se de mercadoria da mesma espécie daquela anteriormente analisada pelo INT e objeto do PARECER CST nº 699, de 1980, bem como da Carta SUP-DECON-C-214-1773/78, de 03/07/1978, da Superintendência da Borracha.

Todos esses Atos foram unânimes em definir a classificação fiscal da mercadoria em comento no código tarifário TAB 40.02.99.03, equivalente ao defendido pela Recorrente, ou seja, 4002.20.10 (TEC/NCM).

E não se tem notícia nestes autos ou em qualquer outro documento, que tenha sido modificado tal entendimento, que reflete o posicionamento da Administração Tributária, consubstanciado no mencionado Parecer da antiga Coordenação do Sistema de Tributação (atual COSIT) - CST (NBM) nº 649, de 06/03/80 e que ensejou a Solução de Consulta questionada, datada de 18/03/1980, sobre a classificação tarifária da mercadoria de que se trata, tudo conforme documentos acostados por cópias às fls. 50 até 53 destes autos.

O que se depreende da autuação questionada, seguida da Decisão ora atacada, é que se pretende modificar o entendimento até então manifestado pela Administração Federal, a respeito da classificação tarifária da mercadoria envolvida, consubstanciado no referido Parecer da CST, e em outros documentos oficiais inseridos nos autos, a partir de um novo exame realizado pelo Laboratório de Análises - LABANA, onde se concluiu que a mercadoria não atende à definição de uma



Processo nº : 11128.005688/97-55
Acórdão nº : 302-36.880

Borracha Sintética, tratando-se de Polibutadieno, um Produto de Polimerização, sem carga inorgânica, na forma líquida, um Polímero de Outra Olefina, em forma primária e que, por tal motivo, classifica-se no código TEC/NCM 3902.90.00.

Tal procedimento, *data vênia*, é totalmente ilegal, pois que fere, inclusive, os princípios da segurança jurídica, garantida no texto da Constituição Federal vigente.

Com efeito, a Administração Federal, por seu órgão técnico competente para falar sobre a classificação tarifária de mercadorias, como é o caso da CST, atual Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, da Secretaria da Receita Federal, ainda vem mantendo o entendimento, consubstanciado no citado Parecer CST 699, de 1980, até então, pelo que se sabe, não modificado ou revogado, no sentido de que a classificação tarifária da mercadoria, de nome comercial "POLYMEROEL B-180", é classificável no código TAB 40.02.99.03, correspondente ao código TEC/NCM 40.02.20.10.

A Importadora, ora recorrente, ao longo dos anos vem importando e classificando o produto no referido código tarifário, sem qualquer alteração no entendimento da SRF sobre o assunto.

Repentinamente, baseado em um novo exame laboratorial realizado pelo Laboratório de Análises – LABANA, que divergiu sobre as características do produto em comento, decidiu-se pela mudança de critério na classificação fiscal até então adotada, fixando-se como aplicável o código TEC/NCM 3902.90.00.

Valeu-se a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, na emissão do Acórdão atacado, de meras suposições a respeito dos métodos de análise empregados, no passado e recentemente, para fins de adotar o novo entendimento sobre a identificação da mercadoria de que se trata, procedimento inteiramente ao arrepio da Lei e em flagrante inobservância à segurança jurídica presente nas relações entre o Fisco x Contribuinte, resguardada pela CF/88.

Com efeito, argumentou-se, às fls. 120, que:

"Quanto às soluções de consultas juntadas pela impugnante, mandando classificar o produto identificado como Óleo Polimerizado B-180 (Polymeroel B-180 ou Polyoel Huels 110) no código 4202.99.03 da TAB, deve-se ressaltar que tais soluções remontam a datas remotas, anteriores a 1980, não se sabendo se a metodologia utilizada nos ensaios é ainda válida nos dias atuais. O certo é que o Labana valendo-se de métodos modernos não confirmou as conclusões obtidas então, concluindo que o produto não preenche as condições estabelecidas pela Nota 4 "a" do capítulo 40, para enquadrar-se como borracha sintética."

Tratam-se, como visto, de meras suposições a respeito dos métodos de análise empregados, em épocas distintas.

Processo nº : 11128.005688/97-55
Acórdão nº : 302-36.880

O procedimento correto a ser adotado pela administração pública federal, especificamente a repartição fiscal de origem, não contempla, certamente, a simples desclassificação tarifária da mercadoria importada pela ora Recorrente, em detrimento de um entendimento então em vigor, totalmente divergente, em relação à referida classificação do produto, que vem sendo seguido pela importadora e foi aplicado no caso em análise.


Se a repartição autuante constatou, no procedimento de que se trata, a possibilidade de modificação da classificação da mercadoria envolvida, efetivamente que deveria provocar, com os fundamentos indicados na Decisão atacada, e outros mais, uma nova **solução de divergência de classificação**, junto ao órgão competente – COSIT, para fins de aplicação futura, ou seja, em outras importações do mesmo produto.

Dai sim, resultando a solução de controvérsia na adoção de um novo entendimento e posicionamento oficial por parte da Administração Tributária mencionada, ensejando uma outra classificação tarifária da mercadoria, a sua aplicação haveria que ser observada, mas tão somente após o decurso do prazo contado a partir da necessária e devida publicação desse novo entendimento, tudo de conformidade com a legislação de regência.

Jamais poderia, como aconteceu no presente caso, simplesmente promover a desclassificação da mercadoria, do código tarifário adotado pela Autuada/Recorrente e também admitido como correto pela própria Administração Tributária, por seu órgão competente – CST / COSIT, pois que lhe falta competência e respaldo legal para tanto.

Diante do exposto, quanto ao mérito, por considerar improcedente o lançamento tributário de que se trata, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em exame cancelando, *in totum*, o Auto de Infração em comento e mantendo a classificação tarifária adotada pela Recorrente para a mercadoria de que se trata.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2006



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator